



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 6/2022-004

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022004.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA DE INFORMÁTICA - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARE) CONTENDO OS MÓDULOS: DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO E GESTOR DE NOTAS FISCAIS NA INFORMAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO À LEI DA TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jacareacanga, através da Câmara Municipal, consoante à autorização do Presidente do referido Órgão, Sr. **GIOVANI AMÂNCIO CAETANO KABA MUNDURUKU**, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, para atender a Câmara Municipal de Jacareacanga.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** 6/2022-004
- **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2022004.
- Requisitante: Câmara Municipal de Jacareacanga

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

DO OBJETO

- **DESCRIÇÃO:** Contratação de prestação Serviços de licença de uso (locação) de Sistema de Informática - Sistema Integrado de Gestão Pública (software) contendo os módulos: da execução orçamentária e financeira de Licitações, patrimônio e gestor de notas fiscais na informação Pública em atendimento à Lei da transparência no âmbito da Câmara Municipal, para atender as necessidades do Poder Legislativo.

CONTRATADO

PESSOA JURIDICA: **ASPEC AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA** inscrita no CNPJ 02.288.268/0001-04, domiciliado na **Rua LAURO MAIA, nº 1120, Bairro: FATIMA, CEP: 60.055-210, FORTALEZA/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo há hipóteses legais pelas quais se prescindir de
Avenida Joana Costa Barroso s/n, Bairro Bela Vista, Jacareacanga/PA, CEP: 68.195-000.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



licitações para escolher contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. - e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC), e na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, contudo há requisito legalmente erigido que é haver inviabilidade de competição, que por força do inciso II ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da Lei 8.666/93, desde que, possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da Lei 8.666/93:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).”

Pelo que objetivamente por aplicação do inciso II, do art. 25, combinado com o inciso IV, do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, os serviços de licença de uso (locação) de Sistema de Informática – Sistema integrado de Gestão pública (software) são considerados serviços técnicos profissionais especializados que uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização dão azo a seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, da Lei 8.666/93).

Resta forte que a Lei 8.666/93 objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (inciso II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Avenida Joana Costa Barroso s/n, Bairro Bela Vista, Jacareacanga/PA, CEP: 68.195-000.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por sua vez dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art.13 da Lei 8.666/93 estão a fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, que no presente caso trata-se de contratação de serviços de licença de uso (locação) de Sistema de Informática – Sistema integrado de Gestão pública (software), objeto desta demanda, os quais sendo revestidos de singularidade e prestador por profissionais ou empresas de notória especialização, caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente erigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações (caput, art., 25, Lei 8.666/93).

No presente caso a Administração julga que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza singular e especializada, como é o caso dos referidos serviços, ou seja, de onde resulta forte a inviabilidade de competição, a que se refere o caput, do art. 25, da Lei 8.666/93.

O inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, também erige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, tem como critério básico o perfil indiscutivelmente adequado da equipe técnica da empresa, decorrente de desempenho excelente em sua área de atuação em anos de mercado, na forma do § 1º, do art. 25, da Lei 8.666/93.

Convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho no mesmo sentido o qual assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 149.)

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que o perfil de atuação profissional da empresa e sua equipe técnica, a individualiza e peculiariza de tal forma que se exclui a possibilidade de comparações ou competições.

Avenida Joana Costa Barroso s/n, Bairro Bela Vista, Jacareacanga/PA, CEP: 68.195-000.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Diante da necessidade da Câmara Municipal o atendimento as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – PCASP, onde necessitamos dos módulos de Contabilidade, Licitações, Gestão de dados de Informação Pública em atendimento a Lei nº; 131/09 da Lei da Transparência.

Como a Câmara Municipal de Jacareacanga necessita dar continuidade a essa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse deste poder Legislativo. Justifica-se ainda por ser um sistema que atende aos padrões de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cuja execução dos procedimentos.

Ressalta-se que a contratação de prestação serviços de licença de uso (locação) de sistema de informática - sistema integrado de gestão pública (software) contendo os módulos: da execução orçamentária e financeira de licitações, patrimônio e gestor de notas fiscais na informação pública em atendimento à lei da transparência no âmbito da câmara municipal, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Vale ressaltar que não existe software próprio da Administração, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável sistema de controle fiscal, financeiros e licitatório.

SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face no desenvolvimento de sistemas para o setor público, contemplando especificamente Prefeituras, Câmaras, Autarquias e Fundos Especiais. Os sistemas de gestão pública desenvolvidos pela empresa oferecem aos municípios, simultaneamente, praticidade nas tarefas operacionais e atendimento à legislação. A busca constante de modernização, através da entrega de softwares com qualidade e confiança, permite mais eficácia nas atividades de entidades e órgãos públicos.

Para conseguir o desenvolvimento de sistemas inteligentes, mantém seus colaboradores em constante atualização para prestar um atendimento com agilidade e eficiência a todos os clientes e parceiros.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

A notória especialização da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol
Avenida Joana Costa Barroso s/n, Bairro Bela Vista, Jacareacanga/PA, CEP: 68.195-000.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiências), ou seja, empresa e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Contratado identificado foi escolhido porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os preços praticados são de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o Contratado habilitado, tem uma larga experiência na Administração Pública.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos portanto análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e avaliação do Controle Interno da Câmara Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO** do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

Jacareacanga - PA, 05 de janeiro de 2022.

MARCIO GAGARIN RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente da Comissão Permanente de licitação